



Porto Alegre, 5 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.877/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2022, que .

II. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tenciona acrescentar ao rol de competências do Município a concessão, permissão, autorização e disciplina de serviços de moto táxi.

De plano, verifica-se que as diretrizes da matéria estão previstas na Lei Federal nº 12.009, de 2009, que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy, com o uso de motocicleta”.

Do mesmo modo, o tema é objeto da Resolução nº 943 do Conselho Nacional de Trânsito, que assim dispõe:

Art. 17. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete devem fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Nota-se, portanto, a possibilidade de que o Município regre os serviços de moto táxi no que estiver circunscrito ao interesse local. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015 405/2017 323/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. (...) POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS LOCAIS SOBRE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PARA CONDUTAS QUE POSSAM VIOLAR A BOA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE URBANO DE

ELO 004/2022 - AUTORIA: Ver. Miguel Crizel
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018780 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 181D426F01D95BBD2C51D940D9CBE57E





PASSAGEIROS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA LEIS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS ATACADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO TRIBUNAL NO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 6. **A complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários**, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal. Precedente: ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/9/2019. 7. **A segurança no trânsito, matéria de interesse nacional, não se confunde com a tutela da higidez dos serviços públicos de transporte urbano de passageiros, inserida nas competências legislativa e material dos Municípios e do Distrito Federal, consoante reconhecido no Tema 546 (RE 661.702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/5/2020)**, o que possibilita aos entes subnacionais editar normas e condições de execução, bem como fiscalizar e aplicar sanções para condutas que possam violar a boa prestação dos serviços. (...) (ADPF 539, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2021 PUBLIC 22-02-2021)

Nada obstante, cabe apontar que os Projetos de Emenda à Lei Orgânica estão vinculados à rito especial, previsto pelo art. 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que deve ser devidamente observado na tramitação da proposição em estudo.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica ora examinado, de modo que se mostra apto à avaliação parlamentar de seu mérito pelo Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução processual.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

